# DELIBERAÇÃO AC00 - 21/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6248/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413443 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com todos os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelam a inexatidão dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Célio Lima de Oliveira, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS e **recomendação** para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-7646/2015, fls. 1427/1435, após a intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 27/31 e 1342/1346, e juntada das justificativas e documentações, fls. 33/60, 65/1332, 1334/1341, 1360/1420 e 1422/1425, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para aprovação, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

1 – Não encaminhamento de peças obrigatórias, consoante a INTC/MS n. 35/2011:

Item 3 – Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento;

Item 4 – Cópias do parecer do Conselho de Acompanhamento e Atas que comprovem as reuniões realizadas mensal ou trimestralmente no Conselho durante o ano de 2012;

Item 25 – Inventário analítico de bens móveis e imóveis;

Item 30 – Comprovante de entrega ao SICOM;

2 – O Saldo anterior, de 2011, no valor de R$ 85.870,41, segundo o Balanço Financeiro, não foi comprovada a aplicação no 1º trimestre de 2012, em despesas consideradas da educação, conforme art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-11425/2015, fls. 1436/1449, diverge em parte da análise da 4ª ICE, por entender também que além das irregularidades citadas pelo corpo técnico, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os Subanexos XLV a LI, como também a ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, deixa prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, tal evento contraria o comando dos arts. 95 e 96, da Lei n. 4.320/1964, podendo alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos arts. 104 e 105 do mesmo diploma, caso tenha havido alguma incorporação ou baixa de bens.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-12556/2016, fls. 1450/1457, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens: *"*20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 30 – comprovante de entrega ao SICOM e 31 – Subanexos XLV a LI*"*.

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas.

Além dessas irregularidades, a Auditoria também fundamenta seu parecer pelo fato de ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, contrariando o comando dos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, podendo alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos arts. 104 e 105 do mesmo diploma, no caso de alguma incorporação ou baixa de bens.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da 4ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 30 – comprovante de entrega ao SICOM; 31 – Subanexos XLV a LI), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. AM
SETAC. VAB/ARP